



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	172588/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES
CNPJ:	03.214.145/0001-83
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	FRANCIS MARIS CRUZ
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CACERES
NÚMERO OS:	12035/2018
EQUIPE TÉCNICA:	JOAO ROBERTO DE PROENCA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	6
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	6
3.2. NOVAS CITAÇÕES	7



1. INTRODUÇÃO

Após citado por este Tribunal, através do Ofício nº 636/2018/GAB-JBC, de 26/07/2018, o interessado Sr. FRANCIS MARIS CRUZ - Prefeito Municipal de Cáceres – MT, enviou a sua defesa relativa as contas anuais de governo de 2017, protocolada sob nº 283193_2018_01, sobre os apontamentos levantados no relatório técnico preliminar, os quais passamos a analisar item a item:

2. ANÁLISE DA DEFESA

FRANCIS MARIS CRUZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *O repasse ao Poder Legislativo referente ao mês de dezembro/2017 não ocorreu até o dia 20 daquele mês.*

- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Em sua manifestação o interessado esclarece que cumpriu a determinação constitucional, tendo efetuado a transferência do repasse de dezembro/2017 no dia 19/12/2017, conforme comprovante de transferência em anexo.

Ressalta que o valor correspondente a R\$ 283.317,19, registrado em 22/12/2017, refere-se a devolução de duodécimo que a Câmara repassou ao Município em virtude da sobra de recursos no exercício de 2017.

Análise da defesa:

Assiste razão ao interessado, haja vista que a Câmara Municipal de Cáceres apurou em 21/12/2017 superávit financeiro na Fonte: 00 - Recursos Ordinários, no valor de R\$ 283.317,19 e registrou a devolução ao Poder Executivo Municipal no dia 22/12/2017.

Dito isso, conclui-se pelo saneamento do apontamento.

Situação da análise: **SANADO**

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



2.1) *Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para discussão das peças orçamentárias durante a sua elaboração.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Em sua manifestação o interessado informa que as Audiências Públicas referentes ao Plano Plurianual -PPA 2014-2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2017 e Lei Orçamentária Anual -LOA de 2017, foram efetivamente realizadas e os documentos comprobatórios (Atas) foram enviadas nas cargas do APLIC do PPA, na carga da LDO e da LOA.

Análise da defesa:

Em consulta ao Sistema APLIC (Prestação de Contas>Consulta aos Documentos da LDO e LOA/2017 e PPA enviado em 2014), constata-se as Atas das Audiências Públicas para discussão do processo de elaboração das peças de planejamento, comprovando a realização das audiências públicas.

Diante disso, considera-se sanado o apontamento.

Situação da análise: SANADO

2.2) *Não foi realizada a audiência pública para a apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal ao final do terceiro quadrimestre de 2017.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Em sua defesa o interessado informa que a Audiência Pública foi realizada no dia 21 de fevereiro de 2018, às nove horas e quinze minutos, na Câmara Municipal de Cáceres, conforme comprovante em anexo. A defesa também encaminha cópia da publicação do dia 20/02/2018, nº 2.920, página 73, no Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso - AMM, o qual consta o Convite referente a Audiência Pública do terceiro quadrimestre de 2017.

Análise da defesa:

Assiste razão ao interessado, pois consultando o sistema APLIC (Informes Mensais>LRF>Documentos e Publicações) constata-se cópia da Ata da Audiência Pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, referente ao terceiro quadrimestre de 2017, enviada no dia 15/08/2018.

Diante disso, comprova-se que houve a realização de audiência pública para a apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal ao final do terceiro quadrimestre de 2017.

Assim, considera-se sanado o apontamento.

Situação da análise: SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



3.1) Abertura de R\$ 10.038.900,00 em créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excessos de arrecadação de 2017 inexistentes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Em sua manifestação o interessado informa que a Prefeitura Municipal de Cáceres formalizou convênios (cópias anexas) nº 1345-2016, 1346-2016 e Propostas de Convênio nº 1744-2017 com o Governo do Estado de Mato Grosso, através da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, nas fontes 122 e formalizou Convênios (cópias anexas) nº 0445-2017 e Proposta de Convênio nº 1081-2017, no qual foi celebrado com o FUNDED-MT, os quais não havia previsão orçamentária para o exercício de 2017.

Registra que tais convênios geraram uma expectativa de arrecadação não prevista que possivelmente acarretaria excesso de arrecadação e como não havia previsão orçamentária, foi solicitado a abertura de créditos adicionais especiais, autorizados pela Câmara, através das Leis nº 2.565/2017, 2.591/2017, 2.593/2017 e 2.598/2017 para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Informa que até o final de 31/12/2017 o Estado não transferiu os recursos dos convênios celebrados e com isso o município não emitiu nenhuma Nota de Empenho, utilizando-se desses créditos orçamentários, não causando obrigações ao município.

Quanto à insuficiência de recursos apontados na fonte: 01 - Educação a defesa justifica que a disponibilidade superavitária utilizada para cobertura do referido crédito especial foi a fonte de recursos próprios "00" apresentada no anexo 14C, tendo em vista a discricionariedade na aplicação dos recursos próprios pelo gestor.

Com relação a fonte: 43 a defesa informa que a mesma não estava configurada corretamente no sistema, havendo assim a geração de informações inconsistentes e isso foi corrigido no exercício de 2018. Neste caso, encaminha demonstrativos de disponibilidades financeira, extratos bancários e relatórios de restos a pagar, onde fica demonstrado superávit na fonte 43 no valor de R\$ R\$ 618.265,17, sendo possível suportar o crédito de R\$ 30.819,10.

No que tange à Fonte:50, a defesa informa que esta fonte pertence ao Instituto de Previdência Previ Cáceres, e esta apresentou superávit de R\$ 62.283.499,36 em 31/12/2016.

Análise da defesa:

A defesa anexou o Termos de Convênio nº 1.345-2016, de 24/12/2016, para construção de Escola Padrão Seduc/MT, no valor de R\$ 5.102.040,82, sendo R\$ 5.000.000,00 do concedente, o Termo de Convênio nº 1.346-2016, de 29/12/2016, para construção de Escola Padrão Seduc/MT, no valor de R\$ 5.102.040,82, sendo R\$ 5.000.000,00 do concedente, celebrado com a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, a Proposta de Convênio nº 1.744-2017, no valor de R\$ 158.152,00, referente a construção de quadra poliesportiva na Escola Estadual Prof. João Florentino Silva Neto(registro no SIGCon - Sistema de Gerenciamento de Convênios), a Proposta de Convênio nº 0445-2017, no valor de R\$ 31.035,00, referente a aquisição de equipamentos para academia da terceira idade, e a Proposta de Convênio nº 1081-2017, no valor de R\$ 9.096,00, referente a realização do 9º campeonato cacerense – beach soccer – cohab nova 2017.

Os valores dos convênios acima, para educação, somam R\$ 10.150.000,00, entretanto foi apontado no relatório técnico preliminar insuficiência por excesso de arrecadação no valor total de R\$ 20.188.900,00. Anexa também a Lei Municipal nº 2.565 de 31/01/2017, que autoriza o poder executivo a abrir Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 20.000.000,00, a Lei Municipal nº 2.591 de 02/08/2017, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação para Construção de Quadra Poliesportiva em Escola Estadual localizada em Cáceres-MT, no valor de R\$ 158.152,00.

A defesa justifica que não houve a utilização dos créditos orçamentários abertos, tendo em vista que não houve emissão de Nota de Empenho, não criando obrigações para o Poder Executivo Municipal.



Consultando o sistema APLIC(Informes Mensais>Despesas>Empenhos) na dotação orçamentária 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações, no Órgão 07: Secretaria Municipal de Educação, na Unidade Orçamentária -02: Coordenação Municipal de Educação, na Função - 12: Educação, Sub-função – 362: Ensino Médio, conforme consta no corpo dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais Especiais por Excesso de Arrecadação Nº 042/2017 de 09/02/2017, no valor de R\$ 20.408.170,00, Nº 419/2017 de 09/08/2017, no valor de R\$ R\$ 158.152,00, não foi constatada a emissão de nota de empenho orçamentário.

Com relação as insuficiências de superávit financeiro a defesa demonstrou que a fonte 43 havia saldo suficiente, no valor de R\$ R\$ 618.265,17, sendo possível suportar o crédito de R\$ 30.819,10. No que tange à Fonte: 50, a defesa informa que esta fonte pertence ao Instituto de Previdência Previ Cáceres, e esta apresentou superávit de R\$ 62.283.499,36 em 31/12/2016.

Quanto à insuficiência de recursos apontados na Fonte: 01 - Educação a defesa justifica que a disponibilidade superavitária utilizada para cobertura do referido crédito especial foi a fonte de recursos próprios “00” apresentada no anexo 14C, tendo em vista a discricionariedade na aplicação dos recursos próprios pelo gestor.

Ressalta-se que ao final de 31/12/2017, o município apurou Resultado de Execução Orçamentário Superavitário, no valor de R\$ 25.896.440,53, conforme consta no Anexo 5, Quadro: 5.2.3 do relatório técnico preliminar, bem como houve apuração de superávit financeiro, no valor de R\$ 20.128.949,54, conforme consta na análise do Quociente da Situação Financeira no quadro 5.4.2.

Após análise, denota-se que a defesa apresentou justificativas e esclarecimentos, acompanhados de demonstrativos e documentos comprobatórios para elidir em parte os apontamentos feitos no relatório técnico preliminar, pois os valores dos convênios comprovados para educação, somam R\$ 10.150.000,00, entretanto foi apontado no relatório técnico preliminar insuficiência por excesso de arrecadação no valor total de R\$ 20.188.900,00.

Diante disso, permanece o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *Atraso de 44 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Em sua manifestação o interessado informa que os leiautes das tabelas do APLIC sofreram várias alterações, por consequência o sistema vem sofrendo alterações como pode ser comprovado no histórico de alterações do sistema APLIC.

Informa que em cada uma dessas alterações, as rotinas computacionais que pesquisam os dados, compilam, classificam, totalizam e geram as tabelas do APLIC, carecem ser novamente adaptadas, demandando tempo para sua conclusão, pois necessitam de passar por todo o processo cíclico de software: levantamento - especificação - desenvolvimento - teste/homologação - geração - implantação - capacitação.

Análise da defesa:

O defendente alega que as alterações constantes nas tabelas do aplic acarretam demandas ao



setor de informática da empresa prestadora de serviços e estas acabam gastando tempo para atendimento das demandas e por conseguinte geram atrasos nas remessas das cargas a serem enviadas ao TCE/MT.

Contudo, o prazo legal definido pelo Tribunal de Contas para envio das contas anuais de governo de 2017 foi 16/04/2018 e esta foi enviada no dia 30/05/2018.

Assim, permanece o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações do interessado, conclui-se pelo saneamento dos Achados 1.1, 2.1, 2.2 e 3.1, e pela manutenção do Achado 4.1.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

FRANCIS MARIS CRUZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) SANADO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

2.2) SANADO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de R\$ 10.038.900,00 em créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excessos de arrecadação de 2017 inexistentes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208



e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *Atraso de 44 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

3.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 31 de Outubro de 2018.

JOAO ROBERTO DE PROENCA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA